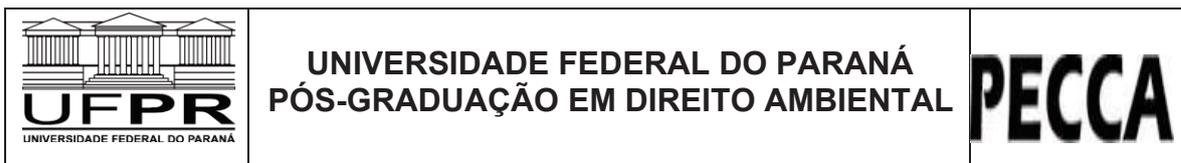


**UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ**

ROBEILTON ANDRADE LIMA

**O ANTROPOCENTRISMO COMO ATENUANTE NAS PENAS DE CRIMES
CONTRA A FAUNA**

**CURITIBA
2019**



ROBEILTON ANDRADE LIMA

**O ANTROPOCENTRISMO COMO ATENUANTE NAS PENAS DE CRIMES
CONTRA A FAUNA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à UFPR – Universidade Federal do Paraná, como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof^o. Fábio André Guarani

Coorientadora: Prof^a. Alexia A. Rodrigues Brotto Cessetti

**CURITIBA
2019**

Resumo

A preservação do meio ambiente requer a sistematização de formas de controle com a capacidade reforçar parâmetros éticos ao comportamento humano. É a partir dessa compreensão, que o presente estudo possui como proposta central analisar a tutela da fauna por meio do sistema jurídico-penal. O presente trabalho traz uma breve crítica acerca da diminuição das penas em caso de crimes contra a fauna relacionadas com a supremacia antropocêntrica. Também tem por finalidade a análise da natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina. Os animais não humanos também têm sido classificados como seres sencientes por terem a capacidade de sentir dor, sentimentos, sensações de forma consciente. Outrossim se percebe que apesar de existirem leis que buscam a sua proteção, ainda são considerados pelo Código Civil como coisas móveis o que dá direito ao dono o exercício de propriedade sobre ele. O método de pesquisa foi o dedutivo. Trata-se de uma pesquisa dialética, explicativa, exploratória, utilizando-se do meio de investigação bibliográfica.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Crimes contra fauna. Antropocentrismo.

Abstract

Environmental preservation requires the systematization of forms of control able to reinforce ethic standards for human behavior. Based on this understanding, the main purpose of the present investigation is to analyze, through the criminal system, the fauna jurisdiction. This paper presents a brief critique about the reduction of penalties in the case of wildlife crimes relates to anthropocentric supremacy. The purpose is also to analyze the legal nature of nonhuman animals in the doctrine. Nonhuman animals have also been classified as sentient beings by having the ability to feel pain, feelings and sensations in a conscious way. It is also observed that, although there are laws that seek to protect them, they are still considered by the Civil Code as moving things, which gives the owner the right to exercise ownership over them. The research method used was the deductive, it is an exploratory explanatory dialectical research using the means of bibliographical research.

Keywords: Environmental Crimes. Wildlife Crimes. Anthropocentrism.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com Diomar (2001, p. 18), até aproximadamente meados do Neolítico, homem e animal coexistiam com certo equilíbrio, enfrentando-se, sobretudo, na disputa pela comida. Contudo, ao longo dos séculos que marcaram a evolução humana, esta relação se modificou.

Sempre houve uma relação entre o homem e os animais, apesar de que há muito tempo existem outras formas de subsistência, o homem continua colocando os animais em situações cruéis. O ser humano vem se colocando acima dos animais, e passando por cima de seus direitos, ignorando completamente que se trata de seres vivos, apenas para explorá-los (MENDONÇA, 2018).

Preceitua Fragiolli (2013), que no Brasil, a velocidade da devastação ambiental, associada a incapacidade governamental em deter a progressão geométrica dessa devastação, culmina no empobrecimento da fauna e conseqüentemente na extinção de muitos exemplares.

De acordo com Levai (1998, p.18), após séculos de dominação humana sobre o meio ambiente, o homem foi obrigado a olhar para a Natureza, uma vez que esta reagiu à sua própria maneira: causando erosão, inversão térmica, buraco na camada de ozônio, chuva ácida e efeito-estufa, como apenas alguns exemplos disso. “Foi apenas no sec. XX que finalmente o homem aderiu, com maior intensidade, à causa ecológica” (LEVAI, 1998, p. 20).

Para Medeiros (2013, p. 36), o passar dos anos e o agigantamento das tragédias naturais provocadas pela mão humana, despertou uma reação mundial voltada à preservação do meio natural.

Dessa forma, a Natureza, e a fauna pertencente a ela, passaram a ser um bem cuja proteção tornou-se de interesse jurídico, resultando, inclusive, à união de forças internacionais pela causa animal na chamada Conferência de Estocolmo, realizada pela ONU em 1972 (LEVAI, 1998, p.20).

Ainda de acordo com Levai (1998, p. 20), manteve-se o comportamento humano quanto ao tratamento dispensado aos animais, por ignorância, por ambição ou por maldade. Como aponta Levai, “o desenfreado progresso tecnológico e a conseqüente violação dos sistemas de equilíbrio natural revelam que o homem acabou se tornando, a um só tempo, herói e vilão da própria

existência” (LEVAI, 1998, p. 20).

A danosidade ambiental está também associada à falta de um real conhecimento biológico, o que corrobora com interpretações dúbias das leis, em que muitas vezes o patrimônio prescinde a vida animal.

Levai (2009, p. 14), preleciona que evidencia-se uma concepção privatista do Direito Civil, com reflexos no campo Penal, vinculou os animais ao utilitarismo. A concepção jurídica tradicional ignora a capacidade que os animais têm de sentir e conseqüentemente de sofrer. Tal posicionamento coloca o ser humano em um suposto lugar de destaque, o centro, e, portanto, lhe dá uma sensação de superioridade de espécie.

A problemática reside em estabelecer a aplicação de normas e sanções. A pena de detenção não superior a dois anos configura infração de menor potencial ofensivo, conforme redação dada pelo art. 61 da lei 9099/95. Desse modo, as penas criadas passam a ser convertidas quando consideradas de menor potencial ofensivo, e os que praticam conseguem se desvencilhar da punição.

Hodiernamente, em que pese o notório avanço de algumas leis, ainda é sustentada uma visão antropocêntrica sobre o meio ambiente, na qual predomina o entendimento de que tudo que pertence à natureza deve ser usado em prol do ser humano, menosprezando outros seres considerados não humanos. Desse modo, O problema de pesquisa está ancorado ao seguinte questionamento: Nos crimes contra a fauna, o antropocentrismo minimiza as penas?

O presente trabalho tem como objetivo primordial analisar, na Lei de Crimes Ambientais, a visão antropocêntrica e como essa visão pode minimizar as penas. Noutro aspecto, apresenta como objetivos específicos a intenção de investigar a presença do antropocentrismo nos artigos e incisos da Lei; apontar as incongruências da Lei de Crimes Ambientais frente aos crimes cometidos contra a fauna e, ao cabo, examinar o posicionamento doutrinário acerca do tema em apreço.

O interesse no estudo desse tema surgiu do espanto com o desrespeito aos demais seres que coabitam este planeta com os homens.

No tocante aos procedimentos técnicos utilizados para a realização da pesquisa, insta salientar o predomínio do uso de doutrinas jurídicas, bem como de artigos acadêmicos e periódicos, além da análise de entendimentos prolatados pela

Corte Suprema

Por fim, resta expor, brevemente, acerca da metodologia adotada: Inicialmente foi realizada uma revisão da literatura acerca da legislação penal ambiental, e em especial quanto à lei de crimes ambientais, lei nº 9.605/98.

Esta revisão propiciou bases teóricas para a realização de uma melhor análise acerca do problema da pesquisa. Em relação aos fins, trata-se de pesquisa explicativa e exploratória; e quanto ao meio de investigação foi utilizado a revisão bibliográfica. Quanto ao método, foi escolhido o dialético.

Ressalta-se que a adoção da nomenclatura “animais não humanos” em vez de apenas referir como “animais”, deriva da postura da corrente abolicionista pelos animais, defendida pelo filósofo e precursor da teoria sobre os direitos animais, Tom Regan. Tal critério de tratamento expressa respeito ao demais animais que não são da espécie humana.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: BREVE HISTÓRICO

Consideradas como o primeiro código europeu, as Ordenações Afonsinas (tendo sua compilação concluída em 1446) vigoravam em Portugal durante o descobrimento do Brasil. A legislação ambiental portuguesa era considerada evoluída para a época. Ainda em 1393, por ordenação do rei D. Afonso IV, ocorreu a proibição do corte deliberado de árvores frutíferas sendo tipificado o seu corte como crime de injúria ao rei (WAINER, 1999, p. 05). As Ordenações Afonsinas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, cuja compilação findou em 1543 (MAGALHÃES, 1998. p. 25).

Ainda, de acordo com Wainer (1999, p. 10), em 1521, com o advento das Ordenações Manuelinas, a preocupação com o meio ambiente subsistiu. Além da proibição do corte de árvores, proibiu-se a comercialização das colmeias sem a preservação das abelhas e a caça de certos animais com instrumentos que causassem morte com dor ou sofrimento.

Sob a vigência das Ordenações Manuelinas ocorreu a instituição do Governo Geral, em 1548, buscando a centralização do poder em nome da Coroa Portuguesa, a contenção dos ataques à Amazônia, dos franceses ao Maranhão e o combate ao contrabando do pau-brasil (MAGALHÃES, 1999, p. 26).

Em 1603, foi expedida as Ordenações Filipinas, ficando obrigatórias no reino e nas colônias portuguesas, tendo vigorado no Brasil ainda depois de decretado o Código Civil, através da Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 (WAINER, 1999, p. 14).

O primeiro Código Criminal (1830), previa punição para o corte ilegal de madeiras. No tocante à fauna, descreve Regis Prado (2005, p. 224): “[...] o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 não se ocuparam da matéria, em virtude de os animais serem considerados recurso ilimitado e, portanto, desnecessária a sua proteção”.

Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que trouxe em seu bojo normas ambientais destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.

O Decreto n.º 24.645 (1934), que estabeleceu medidas de proteção aos animais; o Código de Pesca, através do Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei n.º 221, de 1967.

Com a promulgação da Lei de Proteção à Fauna (Lei Federal nº 5.197 de 1967) a caça foi considerada uma atividade ilegal cujo infrator estaria sujeito a multa e a prisão (BRASIL, 1967). Em 1987, criou-se a Lei 7.643, que proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 7.653 de 1988 tornando a caça um crime inafiançável. Contudo, em 1998 a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 1998), flexibilizou tornando os crimes ambientais passíveis de multas elevadas a crimes de baixo potencial ofensivo, cuja pena seja inferior a três anos, podendo ser convertida em multas e prestação de serviços.

3. A FAUNA

De acordo com Milaré (2013, p. 552), entende-se por fauna o “conjunto dos animais que vivem, ou viveram, numa determinada região, ambiente ou período geológico”.

Importante destacar, como esclarece Silva (2001, p. 16), a diferença entre fauna e reino animal:

[...] Embora apresentem pontos de contato, constituem conceitos inteiramente diversos. Enquanto reino animal é o conjunto de todos os animais – irracionais e racionais – do planeta, a fauna se limita ao conjunto de animais de uma determinada área ou país. Isto equivale dizer que todos os

animais que fazem parte da fauna estão contidos em um único reino: o animal.

Deste modo, é importante pontuar tal diferença, pois a legislação trata diferentemente os vários tipos de fauna, no entanto, todas pertencem ao reino animal.

Conforme finaliza Silva (2001, p.16): “[...] fauna pode ser definida como coletivo de animais – domésticos, silvestres, racionais ou irracionais – de uma determinada área”.

4. DAS PENAS

Não se tem uma exata certeza da origem da pena. De acordo com Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 36), viria do latim *poena* significando castigo, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos da balança da justiça.

De outro modo, segundo Gomes Neto (2000, p. 37), teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, *de penomai*, significado do trabalho, da fadiga, sofrimento e eus de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *pynia*, com a ideia de pureza, virtude.

A pena, de modo geral, é a consequência jurídica, sendo o mal que se impõe ao transgressor da norma, que tem como consequência a diminuição de bens jurídicos, ao autor de fatos descritos na norma jurídica como crimes.

De acordo com Mirabete (2014, p. 42), posteriormente surgiu a composição, que é o sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra da liberdade, que era o pagamento da moeda, ou em gado, terras, entre outros meios.

Adotada também pelo Código de Hamurabi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi a composição largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das fontes modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal.

Preleciona Antunes (2006, p. 234) que as sanções penais têm a característica de um castigo que é imposto ao infrator da norma. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois por meio dela se busca uma recomposição daquilo que foi destruído, quando for possível.

Ainda segundo Antunes (2006, p. 239), a sanção penal não tem como escopo reparar o dano, pois esta é a finalidade da sanção civil. A sanção penal tem como

objetivo punir por meio da pena a ação do indivíduo que causou lesão aos animais e ao meio ambiente, sendo que a pena aplicada visa demonstrar à toda sociedade o caráter de reprovação social pela conduta lesiva, ao ponto que serve para dar exemplo do que irá acontecer com aquele que, descumprindo as determinações legislativas e éticas, cause danos à fauna.

Contudo, vale frisar que as sanções penais relativas aos crimes ambientais basicamente são aplicadas em casos extremos de conduta lesiva do infrator, pois é sabido que são usadas outras formas de punição como a administrativa e civil, para puní-lo. Acreditando assim, que essas sanções mais brandas, possam evitar que outros crimes sejam praticados. Certamente que isso corrobora com a sensação de impunidade, o que leva ao cometimento de mais crimes. São tipos de penas:

As Penas privativas de liberdade que consistem naquela sanção onde o agente infrator recebe como punição o seu recolhimento ao regime penitenciário. Contudo, em se tratando de crimes contra a fauna, nos casos em que a pena privativa de liberdade não exceda o prazo de três anos, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.605/98, é perfeitamente possível que o infrator ambiental poderá fazer uma transação penal com o representante do Ministério Público.

As Pena restritiva de direitos são aquelas que restringem direitos do apenado, como por exemplo, o recolhimento noturno, a impossibilidade de se deslocar de comarca sem autorização do Poder Judiciário, dentre outros. Há algum tempo esse tipo de pena já vem sendo aplicado no Brasil e a tendência é que se torne cada vez mais comum a aplicação desse tipo de sanção, em substituição à pena privativa de liberdade.

A Pena de multa consiste na imposição de uma cominação pecuniária ao infrator que violou ou ameaçou violar as determinações da lei expondo a risco, a vida de animais. A aplicação das penas de multas e a imposição de sua graduação deverá considerar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

De acordo com Senise (2005), maior relevo, porém, poderia ser dado à pena de multa como sanção penal para os crimes ecológicos. Deveria ela significar realmente um ônus, que desencoraje o agente e outros prováveis infratores à prática das condutas proibidas; somente assim funcionaria como eficaz alternativa à pena de prisão, podendo ser aplicada como pena única.

No Brasil a penalidades que decorrem de maus-tratos aos animais são insignificantes diante das atrocidades que são cometidas, todas são passíveis de

Suspensão Condicional do Processo.

Sem leis rigorosas, é improvável que as crueldades praticadas irão cessar. Cada estado disciplina sobre suas próprias normas de proteção ambiental, resultando assim em uma discrepância, e falta de efetividade quando se trata de proteger os animais. Além disso, abre precedente para tratar de forma desigual as várias espécies animais, resguardando umas e deixando outras de lado.

5. ANTROPOCENTRISMO

De acordo com Abreu (2014, p. 4), o antropocentrismo configura-se como uma antiga forma de tratamento existente na relação entre homem e animal. Consiste no fato de o ser humano posicionar-se no centro de todo o universo e por isso acreditar que deve ser servido pelos outros elementos que compõem o cosmo, tais como os animais.

Esse superestimado valor intrínseco dado ao ser humano o legitimou a ter uma visão meramente instrumental e secundária a respeito dos demais seres (PASSOS, 2015 p. 110), fazendo com que as outras espécies fossem vistas como um mero recurso a ser explorado (ABREU, 2015 p. 6). Nesse contexto, os animais eram considerados tão somente como uma ferramenta à disposição do homem, estando sujeitos a toda sorte de manipulação advinda da exploração humana.

Na visão do antropocentrismo, os animais não detinham capacidade de sentir dor, o que enfatizava a predominância do homem sobre eles.

Porém, segundo Passos (2015, p. 115), os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, têm capacidade emocional para sentir dor, medo, prazer, alegria e estresse, além de terem memória e serem suscetíveis a sentir saudades. Contudo, para o judiciário são “coisas”, mesmo sabendo-se que eles sentem dor, fome, frio, todas as sensações e sentimentos que humanos também possuem, mas ainda assim são tratados como objetos. Assim sendo, o combate aos crimes ambientais e aos maus-tratos à fauna também são considerados de menor importância.

Preleciona Milaré (2011, p. 45), que os animais não humanos não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso exige que o Direito tutele

o ecossistema planetário. As leis do Direito Positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural.

Na legislação brasileira, os Ministérios Governamentais tiveram papel fundamental a partir da década de 60 em diante, ao editarem diversas Leis em prol dos animais, como o Código de Pesca (Decreto-lei n. 221, de 28 fevereiro de 1967), Lei de Proteção a Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada e pela Lei n. 7.653, de 12 de fevereiro 1988), Lei da Vivissecção (Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979), Lei dos zoológicos (Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983), Lei dos Cetáceos (Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987) e a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n. 7.889, de 23 de novembro de 1989).

Apesar da previsão legal acerca da proteção aos animais, os interesses do homem ainda se colocam frente aos que tutelam os animais, ficando o antropocentrismo mais uma vez como principal interesse do homem.

Sendo que, de acordo com a lei nº 9.605 de 1998, serão punidos os que praticarem maus tratos contra animais, questiona-se a aplicabilidade dessa lei se os animais continuam sendo torturados e mortos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(BRASIL, 1998)

Assim, com a constatação de que os animais são seres sencientes, levantaram-se grupos sociais e filósofos humanistas que pretendiam mudar a visão antropocêntrica da época e conseqüentemente coibir os atos que pudessem causar sofrimento ou dor aos animais. “Filósofos como Jeremy Bentham (1748-1832), Charles Darwin (1808-1882) e Tom Regan (1938-2017) são exemplos de opositores ao antropocentrismo” (NOGUEIRA, 2012, p. 26).

Para Regan (2006), existem basicamente três posições distintas predominantes na relação entre homem e animal. Os conservadores, adeptos do antropocentrismo; contrariamente ao antropocentrismo os movimentos abolicionistas, que lutam pelo fim da exploração animal em todas as situações, e os reformistas, também chamados de bem-estaristas, os quais requerem tratamentos melhores aos animais.

Vale ressaltar que a vida do homem está diretamente relacionada à natureza, ao ecossistema de modo geral. Sendo assim a preservação das entidades naturais é essencial para sobrevivência das futuras gerações.

Nesse sentido, em que o homem tem certo controle salienta Fiorillo (2006, p. 16 apud LINS, 2018, p. 18) que “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”.

6. NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Em consequência do processo histórico jurídico, e em razão do antropocentrismo, o direito civil clássico adotou a Teoria do Direito, apontando que os animais não humanos deveriam ser tratados como "coisas", sendo então, analisados conforme o direito privado (FAUTH 2015, p. 8).

Ainda nas palavras de Fauth (2015, p. 9), direitos reais são as normas que regulam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade.

Cristiano Chaves (2013, p. 45), conceitua que o direito das coisas regula o poder do homem sobre certos bens suscetíveis de valor e os modos de sua utilização. Com isso, o direito das coisas representam um conjunto de normas que regulam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem.

Na mesma direção preceitua o artigo 82 do Código Civil (2002), onde assinala que são considerados móveis todos os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, e o artigo 1.228 aponta que a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa é do proprietário do bem, considerando assim os animais como "coisas". Porém, o exercício desse direito não é livre e ilimitado, devendo ser exercido em conformidade com §1º do artigo 1.228 e em consonância com os preceitos constitucionais.

Percebe-se, que isto vai de encontro ao que prevê a Constituição Federal (1988), pois em seu artigo 225, §1º, VII, veda práticas cruéis, garantindo direitos subjetivos aos animais, e desta forma reconhece a condição de serem objetos de

direito, titulares de uma situação jurídica. O direito é um processo que se mantém em contínua reconstrução e evolução, e observado que tanto os animais humanos quanto os não humanos são seres igualmente sencientes, não devendo considerar que estes se enquadrem no status jurídico de "coisa".

O Brasil, estabelece no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os direitos da personalidade, as garantias fundamentais, direitos e deveres individuais, desta forma, somente as pessoas seriam consideradas como sujeitos de direitos. Entretanto, alguns direitos surgem a partir de outros fatos jurídicos, nascendo também outros sujeitos de direito.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 6.799/2013 objetiva retirar os animais da condição de "coisa", afirmando os direitos dos animais e sua proteção, visando construir uma sociedade mais consciente e solidária, que reconheça a personalidade própria dos animais. No artigo 3º do referido decreto, os animais domésticos e silvestres passam a possuir a natureza jurídica *sui generis*, devendo ser considerados sujeitos de direitos despersonalizados, podendo gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

Existe também o projeto de Lei 3.670/15, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que estabelece novo estatuto dos animais, deixando de ser considerados como "coisa", mas como bens móveis, visto que outros países já avançaram em relação a isso. Com essa alteração, os animais passam a ser bens especiais.

7. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL

Em se tratando dos delitos, os crimes ambientais são aqueles que atingem o meio ambiente, podendo causar dano ou o simples fato de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

No que diz respeito as Constituições brasileiras anteriores à de 1988, nunca se encontrou uma tutela realmente sustentável da fauna, visto que a única proteção que se extraía das antigas Cartas Constitucionais era a que descrevia a União como competente para legislar sobre caça e pesca.

Promulgada em 25 de março de 1824, a primeira Constituição brasileira não fez nenhuma menção ao Direito Ambiental nem à fauna, ficando clara a pouca

importância dada ao assunto na época.

A Constituição Republicana brasileira, de 1891, timidamente, introduziu a questão ambiental, atribuindo competência à União para legislar sobre suas minas e terras, mas a preocupação era econômica e não ecológica. E não se abordou o assunto fauna.

Em 1934, nasceu uma nova Constituição. Esta aumentou a competência legislativa da União sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, pesca, caça, energia.

A Constituição de 1937 continuou a tratar da competência da União para legislar sobre o uso e a exploração dos recursos naturais e, em seu artigo 18, adicionou a proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

Na Constituição de 1946, a competência da União sobre temas ambientais ainda continuou, os textos das Constituições anteriores foram praticamente repetidos.

E apesar da Constituição de 1967 continuar a tratar do mesmo assunto de forma similar, o seu texto evoluiu relativamente.

Mas foi somente com a Constituição de 1988 que se deu a importância devida ao meio ambiente e, reflexamente, à fauna.

Cita-se alguns dispositivos constitucionais que fazem menção expressa aos bens ecológicos como, por exemplo: (i) o artigo 5º, inciso LXXIII, que concede legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente; (ii) o art. 23, incisos VI e VII, que atribui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora; e (iii) o art. 24, inciso VI, o qual mudou a competência para legislar sobre a fauna (BRASIL, 1988).

Segundo Fiorillo (2011, p.120 apud LINS, 2018 p. 11), a Carta Magna expressamente adotou o princípio da prevenção ao preceituar, no caput do artigo 225, que é dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar os bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que antes da Constituição de 1988 pertencia exclusivamente à União o dever de legislar sobre a caça e a pesca. Com o art. 24, inciso VI, os Estados, o

Distrito Federal e a União passaram a ter competência concorrente para legislar a respeito das atividades da caça, da pesca, bem como das florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Para Barbosa (2014, p. 93), verifica-se que em relação à proteção animal esta passou a ocorrer não só no âmbito infraconstitucional como também constitucionalmente. A elevação da proteção animal a nível constitucional foi um grande progresso, uma vez que a Constituição de 1988 é uma das poucas no mundo a vedar expressamente o ato de crueldade contra os animais.

Logo, a intenção do legislador, ao impor sanções penais ambientais, não é transformar o infrator num criminoso comum, mas permitir que a ação penal se transforme em instrumento de reparação do dano ambiental bem como de educar o infrator nos crimes ambientais, atribuindo à ação penal a função pedagógica.

Entretanto, apesar desse grande avanço, ainda há muito que se progredir, tendo em vista que, mesmo com a presença de dispositivos constitucionais protecionistas, os animais desnecessariamente têm sofrido com atos de crueldade, principalmente quando estão frente a algum bem jurídico do homem.

As atividades antrópicas ocupam cada vez mais espaço no Planeta e a humanidade sufoca a vida não-humana e a biodiversidade. Os maus tratos contra as outras espécies e a servidão animal continuam predominando no mundo. Mesmo pessoas que combatem o classismo, o sexismo, o racismo, o escravismo, o homofobismo e o xenofobismo aceitam sem muito senso crítico o antropocentrismo.

Esse é um grande problema do antropocentrismo, pois não fica apenas no campo filosófico e teórico, já que na prática, o que vemos, são a devastação e a destruição ambiental grotescas, diárias e escancaradas. A cegueira é tão intensa que ninguém se esforça para mudar os próprios hábitos.

8.CONCLUSÃO

Os crimes contra a fauna constituem um problema fundamental no mundo contemporâneo. Deve-se perceber que a base de tudo está em um meio ambiente equilibrado, que desenvolvimento econômico sustentado por mortes de outras espécies é um desenvolvimento frágil. Não se pode desprezar o todo em benefício da parte, sob pena de se violar o equilíbrio ecológico.

No presente trabalho, buscou-se expor a existência de uma legislação ambiental em nosso país, porém com penas muito brandas para um país com uma enorme biodiversidade e recursos naturais, levando em conta o acometimento de tantos crimes contra a fauna.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que o pensamento antropocêntrico é o que prepondera, colocando-se o homem acima dos animais, visando seu bem-estar em primeiro lugar.

O fato da legislação colocar o bem-estar do homem prevalecendo sobre o bem-estar dos animais, além de permitir atos cruéis contra os animais previstos no ordenamento jurídico, ratifica que os animais não estão totalmente protegidos, pois a legislação ainda permite práticas de crueldade contra estes. Em decorrência desses fatores, processa-se que os animais não são considerados sujeitos de direito.

Por ora, enquanto não for reconhecida uma condição jurídica diferente daquela que ensina que os animais são simples bens, persistirão situações esdrúxulas que afastam a necessária diferença que se estabelece entre a condição de ser senciente e de objeto.

A Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais em que em sua grande maioria serão substituídas pelos institutos da transação penal, enfraquecendo o direito penal e não garantindo sua efetividade ao reprimir futuros crimes e ressarcir ao meio ambiente os já cometidos.

A lei evolui, mas, para obter resultados satisfatórios, deve evoluir a mente e a cultura de cada habitante da terra, conscientizando-se do dever todos para um máximo esforço, almejando a preservação do meio ambiente.

Antropocentrismo é uma ilusão, a realidade está aí, mostrando o quanto se está agindo de forma equivocada. É vital uma mudança de hábitos enquanto ainda é possível a correção de erros.

Referências

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Antropocentrismo**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>>. Acesso em: 29 set 2019.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 8. ed.rev. ampl. atual., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BARBOSA, Rildo Pereira. **Fauna e Flora Silvestre**. São Paulo: Erica, 2014.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 09 novembro 2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 24 set 2019.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 set 2019.

CALHAU, Lélío Braga, **Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**, Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>, Acesso em: 03 nov 2019.

DIOMAR, Ackel Filho. **Direito dos Animais**. São Paulo, ed. Themis, 2001.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD Nelson. Curso de Direito Civil: direitos reais. V. 5. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica do Direito Civil**. Conteúdo Jurídico. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-civil,55893.html>>. Acesso em: 10 out. 2019.

FRAGIOLLI, William Lopes. 2013. **Crimes contra a fauna: breves apontamentos acerca da lei de crimes ambientais**. Disponível em: <<https://fragiolli.jusbrasil.com.br/artigos/111629271/crimes-contra-a-fauna-breves-apontamentos-acerca-da-lei-de-crimes-ambientais?ref=serp>>. Acesso em 10 de ago 2019.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito deles e nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Fernando Laerte. **Tratamento digno aos animais domésticos**. 2009. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/10/10/2009/seminario-discute-tratamento-digno-aos-animais-domesticos>>. Acesso em: 10 set 2019.

LINS, Maria Ericelma Gomes. **Crime Ambiental Contra a Fauna: análise sobre o afastamento da sanção penal ambiental no crime de manutenção de animais silvestres como bichos de estimação sem a devida autorização**. 2018. Disponível em: <<http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/17475/1/PDF%2020Maria%20Ericelma%20Gomes%20Lins.pdf>>. Acesso em: 10 de set 2019.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MENDONÇA, Giovanna Rodrigues Barbosa de. **A supremacia antropocêntrica frente ao respeito pelo direito dos animais**. 2018. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51772/a-supremacia-antropocentrica-frente-ao-respeito-pelo-direito-dos-animais>>. Acesso em: 10 set 2019.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7. ed., 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direito Fundamentais dos Animais**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PASSOS, Carolina Ferraz. **Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional**. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 81, p. 109-

143, jan/jun. 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPGE-SP_n.81.pdf#page=119>. Acesso em 08 ago 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: RT, 2005.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840581/tom-regan-jaulas-vazias-encarando-o-desafio-dos-direitos-animais>> Acesso em 28 set 2019.

SENISE, Ivette Ferreira. **O Direito Penal Ambiental**. 2005. Disponível em: <<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>>, acesso em 10 out 2019.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.